



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.313, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.

**INSTITUI O REGIME DE ESTIMATIVA PARA O
ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO**
a seguinte Lei:

Art.1º. O valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de
cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais
ou deixar de emití-los com regularidade;
- IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie,
modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da
autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso de inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as
atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou
acontecimentos ocasionais e excepcionais.

§ 2º . Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago
antecipadamente sob pena de inscrita em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art.2º. A fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o
caso:

- 1 - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- 2 – O preço corrente dos serviços;
- 3 – O volume das receitas em períodos anteriores e sua projeção para os
períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros
contribuintes de idêntica atividade;
- 4 – A localização do estabelecimento.

Art. 3º. A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo
regular em que conste os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de
cálculo estimada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

Estado do Espírito Santo

Art. 4º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no Caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na penedia da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 5º - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamentos definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 6º - O fisco pode, a qualquer tempo:

- I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

§ único - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente as operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 7º - Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Art.8º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA,
aos 28 de dezembro de 1998.


FRANCISCO DIOMAR FORZA
PREFEITO MUNICIPAL